



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 23 de outubro de 19 84

ACORDÃO Nº101-75.480

Recurso nº - 88.522 - IRPJ - Exercício de 1980

Recorrente = CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE NOVA FRIBURGO S/C

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA DETECTADA ATRAVÉS DE CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES- Improcede a tributação quando o contribuinte logra comprovar a exatidão da receita bruta declarada, valendo-se para isso de elementos extraídos da sua escrituração e de certidão oficial emitida pela própria entidade relacionada na listagem de computador que servira de base à imputação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE NOVA FRIBURGO S/C:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0730-005.334/83-08

RECURSO Nº: 88.522

ACÓRDÃO Nº: 101-75.480

RECORRENTE Nº: CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE NOVA FRIBURGO S/C.

R E L A T Ó R I O

CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE NOVA FRIBURGO S/C., com sede em Nova Friburgo, RJ, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Niterói, RJ, através do qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1980, corrigido monetariamente, e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Decreto nº 76.186/75.

Consoante Auto de Infração de fls. 03 e Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 02, o contribuinte acima identificado omitiu receita operacional no ano-base de 1979, conclusão esta que chegou a ação fiscal ao confrontar a importância consignada no "Extrato de Pagamentos Efetuados a Prestadora de Serviços Médicos" emitido pelo SERPRO, de fls. 06/08, com a Receita Bruta declarada pela empresa na Declaração de Rendimentos do exercício de 1980.

Enquadramento Legal: Art. 135, § 1º; 151, § único; 153; 154 e 155, letra "a" do Decreto nº 76.186/75.

Em sua impugnação, às fls. 09, a interessada alega, resumidamente, que o faturamento bruto da empresa no período fora de Cr\$ 8.261.589 e que toda receita da empresa, originária do INAMPS, era creditada em conta do Banco do Brasil, conforme cópias dos extratos apresentadas, sendo impossível haver qualquer omissão de receita.

Acórdão nº 101-75.480

O Fiscal autuante presta a seguinte informação, às fls. 35/35-v:

"Conforme se verifica pelo Extrato de Pagamentos Efetuados a Prestadora de Serviços Médicos de fls. 06/08, a Receita Bruta da ora impugnante foi de Cr\$ 13.799.136,00, quando a mesma registrou Cr\$ 7.017.058,00.

Na fiscalização efetuada, consoante Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 02 apurou-se que a Omissão de Receita foi de apenas Cr\$ 3.513.966,00, com que foi lavrado o A.I. e não de Cr\$ 6.386.799 conforme consta no referido Extrato.

A impugnação apresentada em fls. 09, dentro do prazo regulamentar, não prova nada, apenas diz que estranha do total da Receita Bruta apresentada e apresenta, então, em fls. 21/30 a Receita que julga a correta.

Pelo exposto, considerando que o Extrato relaciona as fontes pagadoras da R.B. da firma, essa é a correta, a incontestável, o que assim sendo, a impugnação é para ser indeferida, por falta de amparo legal.

Com base na informação de fls. 45, assim se manifesta a autoridade julgadora a quo, em sua Decisão de fls. 46/47, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando a tempestividade da impugnação;

Considerando que a Receita Bruta da empresa, segundo o auto de infração, é de Cr\$ 10.926.303,00 e não de Cr\$ 13.799.136,00 como alega a Impugnante;

Considerando que em sua tentativa de provar sua receita bruta a Impugnante não anexou demonstrativo referente aos doze meses de seu faturamento;

Considerando que a impugnante, através de suas alegações, só vem confirmar a existência de omissões de receitas em sua escrituração contábil;

Considerando que a impugnante não contestou os pagamentos relacionados no Extrato de Pagamentos Efetuados a Prestadora de Serviços Médicos

dicos, de fls. 06/08;

Considerando o parecer da Divisão de Tributação que aprovo;

Considerando tudo mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da Impugnação, para julgar procedente o lançamento realizado através do auto de infração".

Segue-se às fls. 51/55 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário, seguido da certidão fornecida pelo INAMPS, na qual aquele órgão declara que pagou à interessada o valor de Cr\$ 9.225.726, por conta de serviços médicos.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.480

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como se verifica dos autos, o lançamento sob exame tem origem em programa especial de fiscalização, levado a efeito através de cruzamento de informações colhidas pelo sistema de processamento de dados com a receita declarada pelo contribuinte no exercício de 1980, recaindo a controvérsia sobre o montante de honorários médicos pagos pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.

Pelo formulário de fls. 06/08, emitido por computador, intitulado de "Extrato de Pagamentos Efetuados a Prestadora de Serviço Médico", a Receita Bruta do contribuinte pertinente ao ano-base de 1979, fora de Cr\$ 13.799.136, enquanto que pela declaração de rendimentos apresentada à S.R.F. sua receita fora de Cr\$ 7.016.058, resultando desse confronto uma diferença tributável na ordem de Cr\$ 3.513.966, após ter-se levado em consideração as "Contas a Receber" no início e no final do período-base, bem como a parcela de honorários profissionais de médicos credenciados junto ao INAMPS, que foram pagos por intermédio da empresa interessada.

Em se tratando de informações colhidas por via indireta, isto é, através de listagem de computador, sem indicação do critério utilizado na captação dos dados nela inseridos, o questionamento dessa diferença encontra respaldo na legislação do tributo, todavia, como sendo receita presumivelmente omitida dos registros contábeis do contribuinte, cabendo a este, face à natureza dessa presunção, prova de sua improcedência.

Na produção dessa prova o contribuinte valeu-se, inicialmente, da boa forma de sua escrituração, apresentando, então, na fase recursal, às fls. 70, a certidão passada diretamente pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, assinada por servidor público, na qual relaciona todos



Acórdão nº 101-75.480

os pagamentos que lhe foram feitos no decorrer do ano de 1979, totalizando a importância de Cr\$ 9.225.726, fato que compromete a veracidade dos dados utilizados pela autoridade lançadora, na imputação e quantificação da matéria tributável, dando fé de que os valores apresentados na declaração de rendimentos da interessada estejam corretos.

De notar, também, que nenhum outro indício foi apontado na escrituração do contribuinte que conduzisse à suspeita de omissão de receita. Irrelevante para o deslinde da questão a crítica feita na informação fiscal de fls. 45, de que o próprio contribuinte se confundira quanto à sua receita efetiva, no momento em que nenhum tipo de esclarecimento foi-lhe exigido a esse respeito. Com efeito, receita efetiva, faturamento bruto, ou qualquer outro título que se dê ao ingresso de numerário, pode não ser a receita bruta do contribuinte, tanto é que na própria ação fiscal cuidou-se de fazer os ajustes da receita bruta consignada no extrato de pagamentos, levando-se em consideração, para o cálculo, os efeitos a receber e os honorários pagos a médicos credenciados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

